



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional  
Coordenação de Consultoria Judicial

Nota SEI nº 13/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME

**Documento sigiloso. Ato preparatório (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012).**

Parecer nº 00297/2020/PGFN/AGU que conclui que a Portaria SECINT nº 4.593/2019 constitui novo marco regulatório de relações jurídicas entre a União e importadores, não constituindo ato de mera prorrogação do direito anterior, posto na Resolução CAMEX nº 80/2013.

A eficácia de decisões judiciais proferidas apenas para afastar a cobrança de direitos *antidumping* com fundamento na Resolução CAMEX n. 80/2013 não abrange as importações posteriores à entrada em vigor da Portaria SECINT nº 4.593/2019.

Como regra geral, as decisões judiciais proferidas para afastar a cobrança de direitos *antidumping* com base apenas na suposta ilegalidade na Resolução CAMEX n. 80/2013 não abrangem as importações posteriores à entrada em vigor da Portaria SECINT nº 4.593/2019

As dúvidas nos casos concretos quanto à eficácia de determinada decisão judicial em relação às importações ocorridas após a vigência da Portaria SECINT nº 4.593/2019 ensejarão análise de força executória pela unidade da PGFN competente para atuar junto ao órgão jurisdicional que a prolatou.

O exame da força executória ocorrerá mediante o cotejo da causa de pedir, do pedido, dos fundamentos determinantes da decisão e da sua parte dispositiva com as considerações de cunho material tecidas no Parecer nº 00297/2020/PGFN/AGU.

Caso não reste evidenciado, de maneira inequívoca, que os efeitos da decisão proferida não se estendem às importações posteriores à entrada em vigor da Portaria SECINT nº 4.593/2019, o risco de alegação de descumprimento de ordem judicial torna recomendável a provocação do Poder Judiciário a se manifestar, especificamente, acerca da subsistência

dos efeitos da decisão anteriormente proferida em relação às importações ocorridas sob a égide do novo marco regulatório.

Processo SEI nº 10265.065715/2019-79.

- I -

1. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior - PGAPCEX encaminha à PGAJUD para ciência e eventuais considerações o Parecer nº 00297/2020/PGFN/AGU (SEI nº 8156453), que analisou a matéria tratada na Nota COSIT nº 331/2019 (Ofício 75/2019/SUTRI/RFB). Nesta, solicitou-se à PGFN informações acerca do andamento da ADC nº 61 - DF ou de outras medidas judiciais eventualmente modificativas do entendimento exposto na mencionada Nota da RFB, relacionadas à aplicação dos efeitos da Portaria SECINT nº 4.593/2019, considerando liminares judiciais anteriormente exaradas, que haviam suspenso os efeitos de ato normativo administrativo anterior, relativo a direitos antidumping sobre importações de alho da China.

2. O objeto da análise empreendida pelo Parecer n. 00297/2020/PGFN/AGU foi assim resumido:

15. Em apertada síntese, pode-se dizer que o cerne do problema é o seguinte: há diversas ações judiciais que foram interpostas quando ainda vigente a Resolução CAMEX n. 80/2013 e nas quais foram concedidas liminares ou outras decisões, afastando a exigência pela Secretaria da Receita Federal dos direitos antidumping nas importações de alho da República Popular da China.

16. Segundo a ANAPA, após a entrada em vigor da Portaria SECINT n. 4.593, de 2 de outubro de 2019 (o que significa o fim da vigência da Resolução CAMEX n. 80/2013), não se pode mais aplicar as liminares ou outras decisões antes referidas para as novas importações de alho chinês e a Secretaria da Receita Federal deve exigir dos importadores os direitos antidumping fixados pela Portaria SECINT n. 4.593.

17. A COSIT, no entanto, entende que “a mera edição da Portaria SECINT n. 4.593, de 2019, não tem o condão de afastar os efeitos de eventuais medidas liminares concedidas anteriormente, pois o objeto da nova regulamentação é idêntico ao previsto nos atos normativos que a antecederam, tendo ocorrido apenas uma prorrogação do seu prazo de validade, assim como nas três ocasiões anteriores (Resoluções CAMEX n. 41, de 19 de dezembro de 2001; n. 52, de 23 de outubro de 2007; e n. 80, de 3 de outubro de 2013)”.

18. Como consequência desse entendimento, as empresas beneficiadas por decisões proferidas durante a vigência da Resolução CAMEX n. 80/2013 que efetuarem novas importações de alho chinês continuarão sem pagar os direitos antidumping indefinidamente.

19. Foi para debruçar-se sobre essa problemática que o processo retornou à PGAPCEX.

3. É o relatório.

- II -

4. O opinativo da PGAPCEX realizou extensa análise acerca da matéria de *antidumping*: tratou da defesa da concorrência em sede de controle difuso no STF, das normas de defesa da concorrência vigentes, realizou uma digressão histórica da edição da Portaria SECINT nº 4.593/2019 e o seu papel como o novo marco regulatório de relações jurídicas entre a União e importadores na perspectiva da defesa comercial. Chegou, ao fim, às seguintes conclusões acerca da problemática envolvendo decisões judiciais que afastaram a aplicação da Resolução CAMEX nº 80/2013 (destaques não originais):

106. A repressão ao abuso do poder econômico que vise a dominação do mercado é dever do Estado. Em decorrência, **a Portaria Secint nº 4.593/2019 adveio como o novo marco regulatório de relações jurídicas entre a União e importadores na perspectiva da defesa comercial. Essa norma não é ato de mera prorrogação de direito anterior**, posto que não se volta a relações jurídicas de trato continuado, bem como é a resultante de investigações de defesa comercial empreendidas a partir da coleta de dados econômicos em períodos específicos e destacados dos períodos observados em regras anteriores.

107. Na realidade, o que se tem, no caso em tela, é uma sucessão de normativos que embasaram a aplicação de direitos *antidumping* em períodos de tempo distintos. E os atos de importação praticados pelas empresas são independentes entre si, não podendo ser assemelhados a relações jurídicas de trato continuado. Para cada um desses atos, o que tem de ser verificado é o quadro normativo vigente no momento de sua ocorrência, pois, o tempo rege o ato.

**108. Sendo assim, todas as decisões judiciais, proferidas para afastar a cobrança de direitos *antidumping* com fundamento na Resolução CAMEX n. 80/2013, não podem ser consideradas como se estendendo no tempo, se protraindo para abranger também as importações posteriores à entrada em vigor da Portaria SECINT n. 4.593/2019, que instaurou um novo quadro normativo na matéria.**

109. É importante pontuar que demandas judiciais pendentes, cuja causa de pedir seja a abrangência do direito antidumping baseado em normativo(s) antecedente(s) à atual Portaria vigente, naturalmente são passíveis de seguir o curso normal até o provimento de mérito definitivo, a despeito de eventuais questionamentos se voltarem a atos já superados, como exemplo a Resolução CAMEX nº 80/2013.

110. Em todo caso, eventual permanência de discussão de efeitos de relações jurídicas pautadas em normas anteriores não alcançará relações jurídicas nascidas ao tempo da vigência da Portaria Secint nº 4.593/2019. Importações ocorridas após a entrada em vigor da Portaria SECINT são fatos jurídicos novos que refogem do objeto das ações judiciais anteriormente ajuizadas. **Eventual discussão judicial relativa à nova regra terá causa de pedir e pedido distintos das ações e decisões anteriores. Eventuais decisões anteriores encontram seus limites nos pedidos que foram formulados, não se comunicando com as situações presentes.**

111. Principalmente, medidas (tutelas de urgência, liminares ou não, precárias e não satisfativas) que eventualmente afastaram a aplicação de norma antidumping não mais encontrada no ordenamento jurídico vigente, não alcançam atos/fatos futuros a partir do surgimento da Portaria Secint nº 4.593/2019. Tais decisões não condicionam relações jurídicas que advieram pós Portaria Secint nº 4.593/2019, posto que o seu comando dispositivo é fundado em causa de pedir que se deteriorou no tempo.

112. Vou além, ainda que decisão com trânsito em julgado tenha obstado a aplicação da defesa da concorrência no caso concreto, a mesma será restrita aos atos/fatos ocorridos no lapso temporal de vigência da norma *antidumping* superada. Melhor explicando: é materialmente impossível que decisão judicial condicione efeitos de ato normativo que ainda não existia. O Estado-Juiz é reativo quando provocado, não sendo dotado de faculdade de veto ao poder de legislar, dentro da legítima separação de funções e freios e contrapesos.

113. Tudo o que foi assinalado não representa afronta à segurança jurídica ou ao direito adquirido, visto que no trato de relações jurídicas não continuadas a cada nova situação é aplicável a norma de regência do seu tempo.

114. Nesse quadro, todo novo ingresso em solo nacional de alho da China após a vigência do novo marco normativo, tem que ser submetido especificamente à Portaria Secint nº 4.593/2019, com o recolhimento do valor referente ao direito antidumping.

115. Ainda no que tange ao aspecto das concessões de tutelas de urgência há um agravante, dado o seu caráter não satisfativo e precário, correm o risco de subverter a marcha natural do processo, caso permita a internalização do alho sem a aplicação do direito antidumping. A liminar assume o semblante de trânsito em julgado antes da hora, uma vez que a inserção do produto chinês na economia doméstica causa dano de desequilíbrio econômico imediato. Quando o produto entra no Brasil sem a cobrança do valor devido, as condições de mercado nacionais são imediatamente precarizadas, posto que há prática prejudicial ao modelo nacional econômico de produção e consumo.

**116. Ainda que decisão com trânsito em julgado tenha obstado a aplicação da defesa da concorrência no caso concreto, a mesma será restrita às relações jurídicas emergidas no lapso temporal de vigência da norma antidumping já revogada. O comando judicial é adstrito à causa de pedir, não se estendendo às importações posteriores ao novo**

**regramento jurídico introduzido pela nova Portaria.**

5. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior é o órgão competente para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos outros atos normativos, a ser uniformemente seguida em matéria de comércio exterior (art. 31, I, do Decreto nº 9.745/2019). Assim, no âmbito de suas atribuições, estabeleceu o entendimento de que a Portaria SECINT nº 4.593/2019 não é ato de mera prorrogação do direito anterior, posto na Resolução CAMEX nº 80/2013, constituindo **novo marco regulatório de relações jurídicas entre a União e importadores na perspectiva da defesa comercial**. Em outras palavras, **a análise do direito material revelou ter havido alteração no quadro normativo**.

6. Além disso, assentou que **as importações sobre as quais se aplicam tais normativos que estabelecem medidas *antidumping* não constituem relações de trato continuado**. Eventual discordância de tal posicionamento não teria relevância, pois é firme o entendimento desta CRJ de que as alterações normativas supervenientes impactam a eficácia das decisões judiciais que versem sobre relações jurídicas de caráter continuado. Com efeito, a questão foi analisada em inúmeras ocasiões, sendo possível mencionar os seguintes atos, entre outros tantos: Parecer PGFN/CRJ/Nº 1109/2015, Nota PGFN/CRJ/Nº 1001/2015 e Parecer PGFN/CRJ/Nº 1875/2013. Por todos, transcrevo trechos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011:

9. Quando a decisão transitada em julgado se volta a disciplinar as chamadas relações jurídicas de direito material sucessivas, ou de trato continuado - assim entendidas como sendo aquelas que nascem, ou podem nascer, de fatos geradores que se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada (e que, ao se repetirem, fazem-se repetir o fenômeno da incidência) -, declarando-as existentes ou inexistentes, a imutabilidade e a eficácia vinculante que dela decorre recairá, também, sobre os desdobramentos futuros da declaração de existência ou inexistência dessas relações jurídicas. De fato, conforme esclarece o Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, “é sabido que tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorre, na verdade, de juízo de certeza sobre situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno da incidência”.

10. Ocorre que a imutabilidade e a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado apenas recairá sobre os desdobramentos futuros da declaração, nela contida, de existência ou inexistência da relação jurídica de direito material sucessiva deduzida em juízo, se e enquanto permanecerem inalterados os suportes fático e jurídico existentes ao tempo da sua prolação, ou seja, se e enquanto continuarem ocorrendo aqueles mesmos fatos e continuar a incidir (ou a não incidir) aquela mesma norma sob os quais o juízo de certeza se formou. Alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, o que se faz possível em face da natureza conhecidamente dinâmica dos fatos e do direito, essa decisão naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente; trata-se da cláusula *rebus sic stantibus* subjacente às sentenças em geral, com especial destaque àquelas que se voltam à disciplina de relações jurídicas de trato continuado.

11. Veja-se que isto se dá – e eis aqui ponto essencial à compreensão de tudo o que será dito a seguir -, por razões ligadas aos limites objetivos da coisa julgada, que determinam que a eficácia vinculante que emana das decisões transitadas em julgado recaia, apenas, sobre a específica relação jurídica de direito material deduzida em juízo (apontada como existente ou inexistente) e nela apreciada, e não sobre qualquer outra. Assim, modificados os fatos existentes ao tempo da prolação da decisão, ou alterado o direito então aplicável à espécie, estar-se-á diante de nova relação jurídica de direito material, que, justamente por ser diferente daquela nela declarada, de modo definitivo em razão do seu posterior trânsito em julgado, como existente ou inexistente, não poderá ser alcançada pelos efeitos vinculantes da referida decisão. Tanto é assim que essa nova relação jurídica material poderá ser objeto de debate e decisão em nova demanda, sem que isso encontre óbice na coisa julgada anterior.

7. Em resumo, **a alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica de trato sucessivo faz**

**surgir uma relação jurídica nova, que não é alcançada pelos limites objetivos da eficácia vinculante da referida decisão judicial.** Tal entendimento aplica-se, inclusive, às decisões que transitaram em julgado.

8. Assim, **tomando como premissa a alteração do direito material constatada no opinativo da PGAPCEX, pode-se afirmar, como regra geral, que decisões judiciais proferidas para afastar a cobrança de direitos *antidumping* com base apenas na suposta ilegalidade na Resolução CAMEX n. 80/2013 não abrangem as importações posteriores à entrada em vigor da Portaria SECINT n° 4.593/2019.** A estratégia de atuação da PGFN em juízo, mencione-se, converge com tal entendimento, como se vê no Despacho PGAJUD-CRJ-CAEJ 8375845, que noticiou a confecção de defesa mínima sobre a matéria em linha com o Parecer n° 00297/2020/PGFN/AGU.

9. Uma importante ressalva, contudo, deve ser realizada. A atuação cotidiana no contencioso judicial revela que a adequada interpretação de decisões judiciais é matéria complexa, que exige o exame acurado das minúcias do caso concreto. Assim, em virtude das particularidades de determinados casos, não é possível asseverar que se tornaram ineficazes todas as decisões judiciais proferidas que, de algum modo, tangenciaram a questão da ilegalidade na Resolução CAMEX n. 80/2013.

10. Considerando-se os riscos decorrentes de alegações de descumprimento de determinações judiciais, se a autoridade administrativa possuir dúvida quanto à eficácia de uma dada decisão judicial em relação a importações ocorridas após a vigência da Portaria SECINT n° 4.593/2019, apesar das considerações externadas no Parecer n° 00297/2020/PGFN/AGU, recomenda-se que ela solicite à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o exame do alcance objetivo do novo marco regulatório ao caso submetido a sua apreciação. Esclarece-se, desde já, que essa análise caberá à unidade da PGFN competente para atuar junto ao órgão prolator da decisão judicial, nos termos do art. 2º, *caput* c/c §5º, da Portaria PGFN 1.082/2017.

11. A análise da força executória ocorrerá mediante cotejo da causa de pedir, do pedido, dos fundamentos determinantes da decisão e da sua respectiva parte dispositiva com as considerações de cunho material tecidas no Parecer n° 00297/2020/PGFN/AGU.

12. Caso não reste evidenciado, de maneira inequívoca, que os efeitos da decisão proferida não se estendem às importações posteriores à entrada em vigor da Portaria SECINT n° 4.593/2019, sugere-se ao Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito que inste o Poder Judiciário a se manifestar, especificamente, acerca da subsistência dos efeitos da decisão anteriormente proferida em relação às importações ocorridas sob a égide do novo marco regulatório, se cabível. Nesse diapasão, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode-se alegar, exemplificativamente, que houve perda de objeto da demanda, alteração da causa pedir, ou, ainda, que eventual aplicação da decisão anteriormente proferida a novas importações ensejaria provimento jurisdicional *ultra petita*.

13. Esclarecidos os pontos atinentes às repercussões na dinâmica do contencioso judicial das considerações externadas pela PGAPCEX, sugere-se, pois, o encaminhamento do Parecer n° 00297/2020/PGFN/AGU à apreciação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

14. São essas as considerações reputadas úteis à análise da questão. À consideração superior.

Brasília, 09 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**LUCAS SILVEIRA PORDEUS**

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à análise do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado digitalmente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 09/06/2020, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 09/06/2020, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 09/06/2020, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8425923** e o código CRC **1AB3BAB3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 19/2020/PGFN-ME

**Sigilo Profissional. Art. 7º, II, da Lei n. 8.906/94.**

PARECER n. 00297/2020/PGFN/AGU (8156453) e Nota SEI nº 13/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (8425923), submetidos à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Sugestão de submissão do PARECER n. 00297/2020/PGFN/AGU à consideração e eventual aprovação do Ministro de Estado da Economia.

Processo SEI nº 10265.065715/2019-79

1. Trata-se do PARECER n. 00297/2020/PGFN/AGU (8156453), aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior, que trata de **liminares deferidas em diversas ações judiciais interpostas em desfavor da União (Fazenda Nacional) quando ainda vigente a Resolução CAMEX n. 80/2013, "suspendendo a aplicação de medidas *antidumping* sobre a importação de alho proveniente da China, mesmo após a edição da Portaria SECINT n. 4.593, de 2019, novo marco regulatório de relações jurídicas entre a União e importadores na perspectiva da aplicação do direito de defesa comercial, instrumento de proteção do mercado doméstico frente a práticas desleais de comércio internacional"**.

2. Com o fito de sanar eventuais divergências no âmbito deste Ministério da Economia na aplicação da Portaria SECINT n. 4.593, de 2019, notadamente, levando-se em conta que o entendimento manifestado pela PGFN no referido opinativo dissente do posicionamento expresso pela COSIT, em sua Nota n. 331, de 2019, encaminha-se o Parecer para aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a sugestão de que seja ele alçado à consideração e eventual aprovação do Ministro de Estado da Economia, a fim de que lhe seja conferido efeito vinculativo no âmbito deste Ministério.

3. Levando-se em conta que o aludido parecer aborda, em seu bojo, matéria relativa à atuação da Fazenda Nacional em juízo, restituiu-se os autos à PGAJUD, desta PGFN, para ciência e eventuais considerações, ocasião em que aquela Adjuntoria elaborou a Nota SEI nº 13/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (8425923), a qual corrobora o entendimento firmado pela PGAPCEX plasmado no opinativo referido no item 1, acima, bem assim orienta a atuação judicial da Fazenda Nacional para os casos da espécie.

4. Com essas considerações, submeto à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota, com a seguinte sugestão de encaminhamento:

1. Nota SEI nº 13/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (8425923): uma vez aprovada, que seja encaminhada à CRJ da PGAJUD, para divulgação à Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, acerca da orientação sobre atuação judicial nela disposta;

2. PARECER n. 00297/2020/PGFN/AGU (8156453), uma vez aprovado, que seja encaminhado à consideração e eventual aprovação do Sr. Ministro de Estado da Economia, para que se torne vinculativo no âmbito deste Ministério.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**

Procurador da Fazenda Nacional  
Gabinete da PGFN

APROVO a Nota SEI nº 13/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME (8425923) e o PARECER n. 00297/2020/PGFN/AGU (8156453). Ressalvo apenas considerar não ser ainda o momento de se cogitar da submissão de aprovação dos mencionados pareceres pelo Sr. Ministro de Estado da Economia (de forma a torná-los vinculantes aos órgãos integrantes da Pasta), considerando a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal esposar os mesmos entendimentos defendidos em tais manifestações jurídicas, a partir de seu conhecimento. Na hipótese de tal não se confirmar, solicita-se à referida Secretaria que comunique o fato a esta PGFN, com vistas a que os entendimentos jurídicos possam ser levados à oitiva do titular desta Pasta, para avaliação.

**Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Secretário da RFB para conhecimento sobre o posicionamento desta PGFN.**

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 17/06/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Figueiredo, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 18/06/2020, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8683962** e o código CRC **5781E849**.